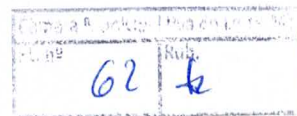




CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portaria nº. 139 de 10 de abril de 2023

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

Processo Administrativo Setor de Compras Nº 65/2023

Processo Licitatório n. 010/2023

Inexigibilidade n. 004/2023

Base Legal: Art. 25, Inciso II, da Lei n. 8.666 de 21/06/93.

I - DO OBJETO

O presente processo tem por objeto a inscrições de vereadores e servidora da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, para participação do curso "MODERNIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL 2023", a ser realizado entre os dias 27 a 30 de junho de 2023, Planalto Bittar Hotel, Setor Hoteleiro Sul, em Brasília – DF". O intuito desta contratação é para que os mesmos obtenham aperfeiçoamento em sua área de atuação, devido a sua função neste órgão, com o mister de promover maior eficiência e o adequado funcionamento das atividades inerentes desta Casa.

A atualização de legislações como Lei Orgânica e Regimento Interno se torna fundamental para o adequado funcionamento organizacional da Câmara Municipal, visto que, são instrumentos necessários que devem acompanhar as transformações sociais, políticas e jurídicas vigentes.

Em particular o Regimento Interno é uma norma na forma de Resolução, que disciplina o funcionamento e as atribuições da Câmara Municipal, contemplando suas funções legislativas, fiscalizadoras, julgadoras e administrativas, devendo ser editada de acordo com a Lei Orgânica do município, a Constituição Estadual, e a Constituição Federal, devendo sempre estar atualizado para com as necessidades dos Municípios.

Esta norma deve prever os procedimentos para a Câmara Municipal exercer suas funções fundamentais da forma menos burocrática possível, porém com a melhor segurança jurídica e garantias legais possíveis.

Desnecessário discorrer sobre a importância vital do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público e no tocante referente a futura e necessária atualização regimental. Diante das profundas e rápidas transformações que nosso mundo vem sofrendo, a sociedade tem cobrado cada vez mais da Administração Públicas respostas precisas para suas demandas.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br 1



Nesse contexto, as entidades da Administração tomaram consciência da necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Os serviços e contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ser oficializadas por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda contratar de acordo com a proposta mais vantajosa, atendendo, assim, ao bem maior que a Administração Pública deve obediência, que é o da Supremacia do Interesse Público. Não se olvida, também, que devem estar presentes nos processos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no caput do art. 37 da CRFB/1988.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

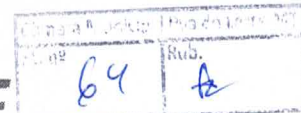
Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 25, inc. II, combinado com o artigo 13, inciso VI da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Aliás, a natureza singular do serviço é uma das exigências constantes da Lei para a caracterização da inexigibilidade de licitação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso 11 do art. 25 da Lei de Licitações: *"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao, objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."* ('in' Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

III – DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

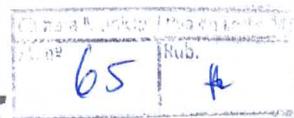
Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



No caso em questão se verifica a análise do inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 25, da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento" - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*"

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa." "Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. "Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Instituto de Desenvolvimento Publico Plenum Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº 21.650.715/0001-60, estabelecido na Rua José Felix de Araújo, nº 20, sala 202, Bairro Manacas, CEP 30.840-650, Belo Horizonte/MG, foi escolhido em razão da qualificação que se presta, do valor ofertado, do tema abordado, garantindo a sua diferenciação no mercado e devido à sua prestação de serviços no âmbito público.

V – DAS COTAÇÕES

Para os serviços a ser presta pela empresa Instituto de Desenvolvimento Publico Plenum Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº 21.650.715/0001-60, procedemos com os preços praticados com outros órgãos, juntando nos autos notas fiscais, onde tivemos a constatação que os preços são razoáveis e praticados no mercado, demonstrando além da notória especialização da empresa.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br 5



De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômicofinanceira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa em pauta demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, além de comprovação de serviços prestados a outros órgãos públicos através de notas fiscais juntadas aos autos.

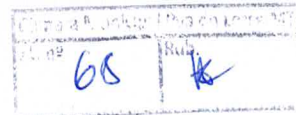
VIII – DO CONTRATO

Para a contratação do objeto Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, não será necessário elaboração termo de contrato, que será substituído por outros instrumentos hábeis tais como: Nota de Empenho, Ordem de Execução dos Serviços, conforme estabelece o Art. 62, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



IX – CONCLUSÃO

Inobstante o interesse em contratar o credor referido, relativamente ao objeto em questão, é decisão discricionária do Presidente do Poder Legislativo, optar pela contratação ou não, ante à criteriosa análise da Assessoria Jurídica, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos a possibilidade da contratação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PUBLICO PLENUM BRASIL LTDA.**

Primavera do Leste 21 de junho de 2023.

SANDRA JACOB DI DOMENICO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 139/2023.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 139/2023.

CINTIA ALVES FERREIRA

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 139/2023.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023